

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 19515.003900/2009-83**ACÓRDÃO** 2401-011.967 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de setembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVAÇÃO.

Não há previsão legal para atenuação ou relevação da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente***Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, nas competências 01/2004 a 12/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e de aplicação da multa, fls. 8/9, as informações incorretas ou omissas foram:

- omissão de remunerações dos segurados empregados constantes de folhas de pagamento;
- omissão de remunerações dos contribuintes individuais registrados nos livros contábeis;
- erro de “NIT” referente ao segurado empregado Nelson Junior Vergueiro Pereira, cujas remunerações constantes de folhas de pagamento foram vinculadas erroneamente à segurada Maria Elza Nunes nas GFIP.

A multa aplicada está prevista na Lei 8.212/91, art. 32-A, inciso II, equivalente a R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 500,00.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação fls. 32/40, afirmando ter corrigido a falta e requer a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 05-31.376 – 6ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o sujeito passivo proceda à correção das faltas que deram ensejo à lavratura do auto de infração, descabe a relevação da multa aplicada, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que dê amparo a tal medida.

Cientificada do acórdão de impugnação em 23/12/2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 123), a autuada apresentou, em 24/1/2011, recurso voluntário, fls. 127/140, que contém, em síntese:

Explica que foi autuada por não informar os valores de alimentação oferecida a empregados e contribuintes individuais. Nos autos de infração com lançamento das obrigações principais correspondentes as impugnações foram julgadas procedentes. Que o erro de NIT foi corrigido.

Entende que restou decaído parcela da multa aplicada, até agosto de 2009, pois o auto de infração foi entregue à recorrente em 28/8/2009. Discorre sobre decadência.

Afirma haver perda de objeto com relação à primeira infração porque as decisões administrativas acolheram seus argumentos.

Com relação à segunda infração, diz que são parcelas pagas a título de alimentação *in natura* a contribuintes individuais. Não vê sentido em considerar tais valores como remuneração.

Com relação à terceira infração, informa que corrigiu a falta e pede a relevação da multa, pois o dispositivo que autorizava a relevação estava em vigor à época dos fatos.

Requer a extinção da multa e, caso assim não se entenda, a extinção parcial pela decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Conforme se verifica na impugnação apresentada e acórdão recorrido, o único argumento apresentado na defesa é o de correção da falta e pedido de relevação da multa.

No recurso o contribuinte alega conexão com as obrigações principais que foram excluídas por decisões de primeira instância e decadência.

Em que pese o recurso apresentar mais argumentos que a impugnação, como a decadência é matéria de ordem pública, os argumentos serão apreciados.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 09/2009, indica que poderia retroagir até a competência 12/2003, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2004, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2005 e término em 31/12/2009. Portanto, não ocorreu a decadência do crédito decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 01/2004 a 12/2004.

CONEXÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

De fato, como alega o recorrente e acórdãos juntados aos autos, nos autos de infração com lançamento de obrigação principal relacionados ao pagamento de alimentação a empregados, as impugnações foram julgadas procedentes.

Contudo, a exclusão do crédito tributário correspondente não implicará na alteração da multa apurada, pois ela foi aplicada no valor mínimo, por competência (R\$ 500,00), conforme se verá no item a seguir.

Quanto às omissões relatadas pela fiscalização, nada foi falado sobre alimentação paga a empregados e a contribuintes individuais, como alega o recorrente.

Para os empregados, trata-se de omissão de remunerações constantes de folhas de pagamento; para os contribuintes individuais, trata-se de remuneração registrada nos livros contábeis. E ainda teria a infração relativa ao erro de NIT.

MULTA APLICADA

A multa aplicada no presente auto de infração está prevista na Lei 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como se vê, o valor mínimo da multa, por competência, é de R\$ 500,00, valor lançado no presente auto de infração, totalizando R\$ 6.000,00 (12 meses).

O valor mínimo por competência deve ser observado, independentemente da quantidade de faltas cometidas (no caso, fatos geradores omitidos em GFIP).

Logo, mesmo que parte dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração sejam excluídos por conexão com o lançamento de obrigação principal, mantida parte da autuação, ainda permanece a multa aplicada no mesmo valor mínimo por competência.

RELEVAÇÃO DA MULTA

O pedido para relevação da multa, nos termos do RPS, art. 291, §1º, não pode ser acatado, pois tal procedimento não é mais possível, já que o presente Auto de Infração foi lavrado em 09/2009, quando o citado dispositivo do RPS já havia sido expressamente revogado pelo

Decreto 6.727, de 12/1/09, não existindo mais qualquer previsão para atenuação ou relevação da multa. Tal fato já foi suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação.

E ainda, conforme também consta no acórdão recorrido, a falta não foi corrigida.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier